

# Prefeitura Municipal de Buerarema

Pregão Presencial

**A****LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL C/C****AOS DEMAIS LICITANTES****COM ENCAMINHAMENTO PARA CONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL****Assunto: Resposta a Recurso Administrativo.****Licitação: Pregão Presencial nº 030/2019****Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de dedetização.****Prezados (as),**

Tendo em vista que a empresa **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL**, apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** ponderando situações acerca dos documentos apresentados na fase de habilitação do certame em tela, conforme consta em ata da sessão do supramencionado processo, vimos por meio deste, apresentar resposta e decisão final quanto aos questionamentos inseridos nos referidos Recursos, o que fazemos nos seguintes termos:

**1. SÍTESE DO RECURSO.**

Conforme se verifica nos autos, licitante concorrente, requisita inabilitação da empresa **NJ HIGIENIZADORA SERVIÇOS E PRODUTOS DIVERSIFICADOS LTDA**, com base no argumento de que essa empresa descumpriu a exigência contida no item 5.2.9 que informa que os resíduos dos grupos A3 e B deverão ser incinerados e os resíduos dos demais grupos esterilizados a vapor que a proposta deverá conter o local e os equipamentos onde será feito o tratamento acima discriminado.

Aduz ainda o Recurso Administrativo que a empresa descumpriu o item 5.1.3 do Edital por ter autenticado documentos no ato da sessão.

Em síntese são os fundamentos do recurso.

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000  
Buerarema -Ba . • CNPJ: 13.721.188/0001-09*

# Prefeitura Municipal de Buerarema



## 2. DO MÉRITO:

Quanto ao primeiro ponto levantado pela Recorrente, após análise das razões aduzidas, o setor de licitações mantém a sua decisão inicial, conforme deliberações efetivadas na sessão da licitação e constante da ata integrante ao processo em epígrafe.

Quando ao segundo questionamento aduzido no Recurso, da mesma forma, o setor de licitações mantém a decisão deliberada na sessão do certame.

No que diz respeito ao primeiro item do recurso é necessário esclarecer que o princípio da competitividade exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos.

Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelos que tratam do processo de licitação.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.

Reitera também a decisão quanto a necessidade de se apresentar os locais em que seriam realizados os procedimentos de incineração ou esterilização a vapor, visto que nenhum dos procedimentos solicitados no objeto da licitação (dedetização, desratização e descupinização) se enquadra nesses procedimentos e nem possui resíduos do Grupo A3 e B. A RDC 52 da ANVISA, uma das legislações em que se baseou o edital, exige da empresa a realização da tríplice lavagem antes de devolução das embalagens ao fabricante, não havendo qualquer procedimento de incineração ou esterilização a vapor nos processos de dedetização, desratização e descupinização. Posteriormente se forem realizados tais procedimentos nas embalagens, será de responsabilidade do fabricante e não da dedetizadora.

Diferentemente do alegado pela empresa recorrente a comissão se baseou na RDC 52 da Anvisa e na sua relação de resíduos de cada grupo para se basear em sua decisão conforme constou em ata. Portanto a empresa só

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000  
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09*

# Prefeitura Municipal de Buerarema



deveria apresentar tais locais se resíduos desse grupo estivessem sendo licitados o que não foi o caso.

Quanto ao segundo ponto do Recurso é necessário esclarecer que resta pacificado na jurisprudência e na doutrina pátria que o excesso de formalismo e exigências editalícias desnecessárias somente prejudicam o andamento do processo de licitação, como, afronta ao princípio da ampla competitividade, criando óbice à possibilidade de se buscar a contratação mais vantajosa para a administração pública.

O *Acórdão nº 342/2017*, 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União (TCU) fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de *editais de licitação*. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

Assim, segundo o advogado e professor de Direito *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

**“A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios”, explica Jacoby.**

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão anterior, por meio do *Acórdão nº 2003/2011*– Plenário, o ministro- relator *Augusto Nardes* destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

## 4. CONCLUSÃO.

Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000  
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09

# Prefeitura Municipal de Buerarema



Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no princípio da LEGALIDADE o setor de Licitação conclui pelo seguinte:

**NEGAR** provimento ao recurso da empresa **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL.**, mantendo inalterada as deliberações adotadas no ato da sessão da licitação em tela.

Sendo essa a decisão, submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua ratificação e posterior comunicado aos interessados.

**Buerarema – Bahia em 15 de Abril de 2019. Aline Nogueira Lima Alves  
Pregoeira Municipal**

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000  
Buerarema -Ba . • CNPJ: 13.721.188/0001-09*

# Prefeitura Municipal de Buerarema



## ATO DE RATIFICAÇÃO

**Pregão Presencial nº 030/2019**

### **Ato de Ratificação:**

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão no sentido de:

**NEGAR** provimento ao recurso da empresa **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL.**, mantendo inalterada as deliberações adotadas no ato da sessão da licitação em tela. Determino que após os prazos legais o certame tenha o seu curso normal com as providências para efetivação da contratação.

Buerarema – Bahia em 15 de Abril  
de 2019

**Comunique-se, Cumpra-se e  
Publique-se.**

**Vinícius Ibrann Dantas Andrade Oliveira - Prefeito Municipal de Buerarema**

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000  
Buerarema -Ba . • CNPJ: 13.721.188/0001-09*